



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500082-70.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante NILSON DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de Votos, dá-se parcial provimento ao apelo Defensivo, para readequar as reprimendas impostas, reduzindo-se a majoração aplicada apenas na segunda etapa do cálculo das penas, nos termos deste Voto, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; vencido o E. Relator Sorteado, que dava parcial provimento ao recurso, e declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELY AMIOKA, vencedor, RICARDO SALE JÚNIOR, vencido, CHRISTIANO JORGE (Presidente).

São Paulo, 27 de março de 2025.

Ely Amioka
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.669

Apelação nº 1500082-70.2023.8.26.0318

Comarca: Leme – Vara Criminal

Apelante: Nilson da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Furto qualificado – Sentença condenatória pelo art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal. *Recurso defensivo* buscando a absolvição por insuficiência das provas ou pelo princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a redução das penas-bases, o reconhecimento da forma tentada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de regime prisional aberto.

Materialidade e autoria comprovadas – Conjunto probatório apto à manutenção do édito condenatório – Acusado que negou a prática delitiva na fase de inquérito e se tornou revel na fase judicial – Negativa isolada e refutada pelas palavras do guarda civil municipal que foram firmes e seguras, nas duas oportunidades em que foi ouvido – De rigor a manutenção da condenação.

Dosimetria da pena – Penas-bases fixadas acima do mínimo legal, mantidas, pois devidamente fundamentada a fração aplicada. Na segunda fase, reduzida a fração da majoração pela reincidência para 1/6. Na derradeira etapa, inexistência de causas especiais de aumento ou diminuição das penas.

Regime inicial fechado mantido, eis que justificado.

Impossibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal.

Recurso parcialmente provido, por maioria de votos.

Com a devida vênia, a douta maioria diverge do voto do Eminentíssimo Relator sorteado, Desembargador Ricardo Sale Junior, para dar parcial provimento ao apelo defensivo, reduzindo-se a fração de exasperação aplicada tão somente na segunda fase da dosimetria das reprimendas para 1/6, perfazendo as penas de 03 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença de Primeiro Grau por seus próprios e jurídicos

fundamentos.

Consigna-se que, no tocante à manutenção da condenação do apelante quanto à prática do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, impecáveis os entendimentos expostos na r. sentença e também pelo culto Relator Sorteado, os quais devem ser mantidos e, para melhor compreensão, são transcritos integralmente e passam a integrar este voto:

*“Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 161/166, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **NILSON DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo valor legal.*

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição do apelante, seja por atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância, seja por insuficiência por ausência de dolo ou da materialidade do delito (apreensão dos fios subtraídos). Subsidiariamente, postula pela readequação da pena-base, desclassificação para a forma tentada, substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos e fixação de regime prisional aberto (fls. 174/177).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 180/183, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta

Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso em parecer subscrito pelo E. Procurador de Justiça Dr. Edson Jose Rafael (fls. 191/194).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 14 de dezembro de 2022, por volta das 06h38min, na Rua Francisco Anitelli, nº 145, Jardim Santa Paula, na cidade e comarca de Leme/SP, subtraiu, para si, mediante escalada, cerca de 10 (dez) metros de fios de energia, retirados da EMEB Ruth Zelina Albers Harder, pertencentes, portanto, ao Município de Leme.

Consoante apurado, o recorrente pulou o muro da escola supramencionada e subtraiu cerca os fios de energia, os quais cortou com o auxílio de um alicate, sendo que, pouco tempo após os fatos, foi surpreendido por guardas municipais no interior do local, com os instrumentos utilizados para o crime.

A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2023, conforme decisão de fl. 55, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 27 de setembro de 2024 (fl. 167).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em

nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequena alteração no tocante às reprimendas impostas, conforme será demonstrado oportunamente.

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência de fls. 01/03, auto de exibição e apreensão de fl. 06, auto de avaliação de fl. 153, laudo pericial do local dos fatos de fls. 154/160, bem como pela prova oral produzida durante a instrução penal.

A autoria é inconteste.

O apelante, em sede policial, afirmou que: “estava andando pelo bairro na data de ontem por volta das 23:30 quando algumas pessoas desconhecidas o perseguiram para agredi-lo, como estava com medo de ser agredido pulou na escola para se esconder e dormir, nega que tenha tentado cortar o fio da caixa de força” (fl. 05).

Na fase judicial, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento designada, razão pela qual o MM. Juiz de primeiro grau corretamente decretou a sua revelia, a teor do artigo 367, do Código de Processo Penal, desinteressando-se o réu pela sorte do processo.

A representante da vítima, em solo policial, disse que: “é vice-diretora na escola Ruth Zelina, e na data dos fatos, tomou conhecimento que ao abrir a escola tinha um rapaz desmaiado defronte ao quadro de energia. Que de pronto foi acionado o Corpo de Bombeiros e a Guarda Municipal, os

quais chegaram juntos ao local. Que o rapaz desmaiado acordou no local. Que foi percebido que os cabos de energia do quadro haviam sido cortados, mas não souberam identificar que algo havia sido furtado. Que apenas quando a Elektro chegou, verificou-se que nada havia sido furtado. Que há câmeras de vigilância pelo local, mas nas imagens não puderam constatar nada de irregular, visto que a imagem para por volta das 15h” (fl. 07).

Em juízo, aduziu que quando chegou à escola, os fatos já tinham acontecido. Tanto o caseiro do local quanto a secretária já haviam chegado para trabalhar e se depararam com o réu caído ao solo, aparentemente desmaiado, ao lado do relógio de força, que fica no interior do colégio. O quadro de força estava aberto. Ato contínuo, solicitaram a polícia e os bombeiros. Não soube informar se o réu estava dormindo ou se desmaiado. Posteriormente, um eletricista da Secretaria da Educação compareceu ao local e constatou a ausência de mais de dez metros de fio.

O guarda civil municipal James Montan, ouvido em Juízo, em depoimento sólido, coeso e harmônico com a declaração por ele prestada na fase inquisitiva, aduziu que, na data dos fatos, foram acionados para se dirigirem até a escola-vítima, pois o caseiro do local havia visto uma pessoa caída próximo ao quadro de energia. Como não são habilitados para atenderem esse tipo de ocorrência, acionaram os bombeiros, que ao chegarem constataram que o apelante estava dormindo. Afirmou que o réu acordou agitado e que foi encontrado com ele alicate, além do fio de energia da escola estar cortado. Quando encerraram, ainda não havia sido dado falta da res furtiva. Posteriormente, outros dois guardas

municipais compareceram ao local e notaram que foram subtraídos certa quantidade de fios.

A declaração do guarda civil municipal que atendeu à ocorrência tem valor relevante e merece total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em

juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Assim, conclui-se, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o insurgente realmente cometeu o delito de furto qualificado, praticado mediante escalada, conforme se depreende da forte e conclusiva prova oral, bem como do laudo pericial anexado, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Tampouco há que se falar em desclassificação para a forma tentada, haja vista que a res furtiva não foi encontrada no local, o que evidencia que o réu consumou o delito, possivelmente retornando ao local para o furto de mais fios.

Registre-se, ainda, que a defesa não comprovou, por qualquer meio de prova, que as testemunhas teriam imputado ao apelante a prática de crime do qual sabiam ser ele inocente, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ademais, o insurgente foi encontrado com os objetos utilizados para a prática do crime (uma faca de cozinha,

uma chave Philips e um alicate), não sendo crível a versão apresentada em sede policial de que apenas teria invadido a escola na tentativa de se proteger de pessoas que queriam agredi-lo.

Por fim, incabível, aqui, o acolhimento da tese da atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância, como pleiteado pela defesa. Isso porque o princípio em referência não merece aplicação, por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Ademais, inexistente previsão legal para reconhecimento da referida excludente de ilicitude e, além disso, o fato de não ter havido lesão ao patrimônio da vítima se deu por circunstâncias alheias à vontade da ré, já que recuperada a res. Note-se que o pequeno valor da res furtiva não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do direito penal, com a respectiva sanção.

*Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda
15ª Câmara Criminal:*

Furto simples. Sólidas provas de autoria e material. Depoimentos de policiais militares responsáveis pela prisão do acusado em

flagrante que estão em consonância aos demais demonstrativos colhidos. Delito, ademais, que se consumou. Descabimento da aplicação do princípio da insignificância. Condenação que se mantém. Pena e regime corretamente dosados. Impossibilidade, porém, de substituição dessa pena por restritiva de direitos ou concessão de "sursis". Recurso improvido, portanto. (Apelação nº 0089294-30.2011.8.26.0050, Rel. Encinas Manfré; j. em 29.05.2014).

Ademais, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para ser aplicado o princípio ora em comento, devem ser observados, cumulativamente, 04 (quatro) requisitos, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.112/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19.10.2004), requisitos estes não comprovados pela combativa defesa.

Feitas essas considerações, e mantida a condenação, passa-se à análise das reprimendas.

Na primeira fase, o magistrado de primeiro sob o argumento da elevada reprovabilidade da conduta do apelante que cometeu o delito contra uma escola, ocasionando prejuízo para diversos alunos da rede pública que já é carente de estrutura, somado aos maus antecedentes apresentados pelo insurgente, exasperou a penas na fração de 3/5 (três quintos).

Neste ponto, merece reparo a r. sentença, para que remanesça o aumento das penas apenas no tocante aos maus antecedentes, razão pela qual exaspero a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (processo apontado às fls. 44), o Magistrado de primeiro grau, exasperou a pena na fração de 1/4 (um quarto). Neste ponto, cabe novo reparo à sentença, para adotar o quantum de aumento pacificado nesta Turma julgadora, com o acréscimo de apenas 1/6 (um sexto), o qual é mais benéfico ao insurgente, de modo a resultar em reprimendas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição das penas restam as reprimendas fixadas tal como acima.

Considerando a reincidência, bem como os maus antecedentes que ostenta o réu, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, eis que ele demonstrou não haver absorvido valores essenciais para a convivência em sociedade, não fazendo jus, portanto, a um regime mais brando.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a reincidência específica do recorrente impede, por expressa previsão legal, a concessão de tal benesse, a teor do artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de readequar as penas impostas, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

Nos termos do Voto do Eminentíssimo Relator Sorteado, acima transcrito, dar-se-ia parcial provimento ao apelo Defensivo para readequar as reprimendas impostas, reduzindo-se as majorações aplicadas na primeira e segunda etapas do cálculo das penas, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No entanto, com a devida vênia ao entendimento firmado pelo E. Des. Relator sorteado, entende a douta maioria que a majoração das penas-bases deve permanecer inalterada, pois devidamente fundamentada na r. sentença a aplicação da fração de exasperação em 3/5 acima do mínimo legal, não só pelos inúmeros antecedentes criminais do réu (roubo e vários furtos qualificados, um deles contra a Prefeitura), como também pelas consequências para a escola e seus alunos, gerando prejuízo também ao erário público (escola pública), de modo que remanescem fixadas em *03 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, mais pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal.*

Na segunda fase, de rigor a redução da fração de aumento pela reincidência para 1/6, de modo que, considerando-se as penas estabelecidas na fase anterior, a pena final se reduz para *03 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa, no mínimo legal.*

Na derradeira etapa, ausentes causas modificativas.

No mais, mantido o regime inicial fechado ante os maus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes e reincidência do réu.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **por maioria de Votos, dá-se parcial provimento ao apelo Defensivo**, para readequar as reprimendas impostas, reduzindo-se a majoração aplicada apenas na segunda etapa do cálculo das penas, nos termos deste Voto, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; vencido o E. Relator Sorteado, que dava parcial provimento ao recurso, e declarará.

Ely Amioka
Relatora Designada



15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500082-70.2023 – Leme

Apelante: Nilson da Silva

Apelada: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Gustavo de Castro Campos

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 37.079

Sempre tributado o devido respeito pelos entendimentos já externados pelos Eminentes Desembargadores Ely Amioka e Christiano Jorge, meu voto divergente dava parcial provimento ao recurso defensivo, conforme entendimento abaixo esposado.

Extraí-se dos autos que o apelante foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo valor legal.

Irresignado, recorreu o réu, buscando a reforma da r. sentença, objetivando sua absolvição, seja por

atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância, seja por insuficiência por ausência de dolo ou da materialidade do delito (apreensão dos fios subtraídos). Subsidiariamente, postula pela readequação da pena-base, desclassificação para a forma tentada, substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos e fixação de regime prisional aberto (fls. 174/177).

Esta Colenda Turma Julgadora, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de readequar as reprimendas impostas, reduzindo-se a majoração aplicada apenas na segunda etapa do cálculo das penas, mantendo, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ousei divergir, data máxima vênia, dando parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de readequar as penas impostas ao apelante tanto na primeira quanto na segunda fase da dosimetria, pelas razões que doravante passo a expor.

O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 14 de dezembro de 2022, por volta das 06h38min, na Rua Francisco Anitelli, nº 145, Jardim Santa Paula, na cidade e comarca de Leme/SP, subtraiu, para si, mediante escalada, cerca de 10 (dez) metros de fios de

energia, retirados da EMEB Ruth Zelina Albers Harder, pertencentes, portanto, ao Município de Leme.

Consoante apurado, o recorrente pulou o muro da escola supramencionada e subtraiu cerca os fios de energia, os quais cortou com o auxílio de um alicate, sendo que, pouco tempo após os fatos, foi surpreendido por guardas municipais no interior do local, com os instrumentos utilizados para o crime.

A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2023, conforme decisão de fl. 55, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 27 de setembro de 2024 (fl. 167).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequena alteração no tocante às reprimendas impostas, conforme será demonstrado oportunamente.

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência de fls. 01/03, auto de exibição e apreensão de fl. 06, auto de avaliação de fl. 153, laudo pericial do local dos fatos de fls. 154/160, bem como pela prova oral

produzida durante a instrução penal.

A autoria é inconteste.

O apelante, em sede policial, afirmou que: *“estava andando pelo bairro na data de ontem por volta das 23:30 quando algumas pessoas desconhecidas o perseguiram para agredi-lo, como estava com medo de ser agredido pulou na escola para se esconder e dormir, nega que tenha tentado cortar o fio da caixa de força” (fl. 05).*

Na fase judicial, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento designada, razão pela qual o MM. Juiz de primeiro grau corretamente decretou a sua revelia, a teor do artigo 367, do Código de Processo Penal, desinteressando-se o réu pela sorte do processo.

A representante da vítima, em solo policial, disse que: *“é vice-diretora na escola Ruth Zelina, e na data dos fatos, tomou conhecimento que ao abrir a escola tinha um rapaz desmaiado defronte ao quadro de energia. Que de pronto foi acionado o Corpo de Bombeiros e a Guarda Municipal, os quais chegaram juntos ao local. Que o rapaz desmaiado acordou no local. Que foi percebido que os cabos de energia do quadro haviam sido cortados, mas não souberam identificar que algo havia sido furtado. Que apenas quando a Elektro chegou, verificou-se que nada havia*

sido furtado. Que há câmeras de vigilância pelo local, mas nas imagens não puderam constatar nada de irregular, visto que a imagem para por volta das 15h” (fl. 07).

Em juízo, aduziu que quando chegou à escola, os fatos já tinham acontecido. Tanto o caseiro do local quanto a secretária já haviam chegado para trabalhar e se depararam com o réu caído ao solo, aparentemente desmaiado, ao lado do relógio de força, que fica no interior do colégio. O quadro de força estava aberto. Ato contínuo, solicitaram a polícia e os bombeiros. Não soube informar se o réu estava dormindo ou se desmaiado. Posteriormente, um eletricitista da Secretaria da Educação compareceu ao local e constatou a ausência de mais de dez metros de fio.

O guarda civil municipal James Montan, ouvido em Juízo, em depoimento sólido, coeso e harmônico com a declaração por ele prestada na fase inquisitiva, aduziu que, na data dos fatos, foram acionados para se dirigirem até a escola-vítima, pois o caseiro do local havia visto uma pessoa caída próximo ao quadro de energia. Como não são habilitados para atenderem esse tipo de ocorrência, acionaram os bombeiros, que ao chegarem constataram que o apelante estava dormindo. Afirmou que o réu acordou agitado e que foi encontrado com ele alicate, além do fio de energia da escola estar cortado. Quando encerraram, ainda não havia sido dado falta da *res furtiva*. Posteriormente, outros dois

guardas municipais compareceram ao local e notaram que foram subtraídos certa quantidade de fios.

A declaração do guarda civil municipal que atendeu à ocorrência tem valor relevante e merece total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Assim, conclui-se, que o contexto probatório

foi suficiente para provar que o insurgente realmente cometeu o delito de furto qualificado, praticado mediante escalada, conforme se depreende da forte e conclusiva prova oral, bem como do laudo pericial anexado, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Tampouco há que se falar em desclassificação para a forma tentada, haja vista que a *res furtiva* não foi encontrada no local, o que evidencia que o réu consumou o delito, possivelmente retornando ao local para o furto de mais fios.

Registre-se, ainda, que a defesa não comprovou, por qualquer meio de prova, que as testemunhas teriam imputado ao apelante a prática de crime do qual sabiam ser ele inocente, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ademais, o insurgente foi encontrado com os objetos utilizados para a prática do crime (uma faca de cozinha, uma chave Philips e um alicate), não sendo crível a versão apresentada em sede policial de que apenas teria invadido a escola na tentativa de se proteger de pessoas que queriam agredi-lo.

Por fim, incabível, aqui, o acolhimento da tese da atipicidade da conduta, em razão do princípio da

insignificância, como pleiteado pela defesa. Isso porque o princípio em referência não merece aplicação, por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Ademais, inexistente previsão legal para reconhecimento da referida excludente de ilicitude e, além disso, o fato de não ter havido lesão ao patrimônio da vítima se deu por circunstâncias alheias à vontade da ré, já que recuperada a *res*. Note-se que o pequeno valor da *res furtiva* não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do direito penal, com a respectiva sanção.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:

Furto simples. Sólidas provas de autoria e material. Depoimentos de policiais militares responsáveis pela prisão do acusado em flagrante que estão em consonância aos demais demonstrativos colhidos. Delito, ademais, que se consumou. Descabimento da aplicação do princípio da insignificância. Condenação que se mantém. Pena e regime corretamente dosados. Impossibilidade, porém, de substituição dessa pena por restritiva de direitos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de "sursis". Recurso improvido, portanto. (Apelação nº 0089294-30.2011.8.26.0050, Rel. Encinas Manfré; j. em 29.05.2014).

Ademais, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para ser aplicado o princípio ora em comento, devem ser observados, cumulativamente, 04 (quatro) requisitos, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.112/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19.10.2004), requisitos estes não comprovados pela combativa defesa.

Feitas essas considerações, e mantida a condenação, passa-se à análise das reprimendas.

Na primeira fase, o magistrado de primeiro sob o argumento da elevada reprovabilidade da conduta do apelante que cometeu o delito contra uma escola, ocasionando prejuízo para diversos alunos da rede pública que já é carente de estrutura, somado aos maus antecedentes apresentados pelo insurgente, exasperou a penas na fração de 3/5 (três quintos). Neste ponto, merece reparo a r. sentença, para que remanesça o aumento das penas apenas no tocante aos maus antecedentes, razão pela qual exaspero a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (processo apontado às fls. 44), o magistrado de primeiro grau, exasperou a pena na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto). Neste ponto, cabe novo reparo à sentença, para adotar o *quantum* de aumento pacificado nesta Turma julgadora, com o acréscimo de apenas $\frac{1}{6}$ (um sexto), o qual é mais benéfico ao insurgente, de modo a resultar em reprimendas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição das penas restam as reprimendas fixadas tal como acima.

Considerando a reincidência, bem como os maus antecedentes que ostenta o réu, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, eis que ele demonstrou não haver absorvido valores essenciais para a convivência em sociedade, não fazendo jus, portanto, a um regime mais brando.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a reincidência específica do recorrente impede, por expressa previsão legal, a concessão de tal benesse, a teor do artigo 44, § 3º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, nestes termos, e sem desdouro à respeitável convicção da Turma Julgadora, pelo meu voto dava parcial provimento ao recurso, a fim de readequar a pena imposta ao apelante, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	ELY AMIOKA	2A1B9FEE
14	24	Declarações de Votos	RICARDO SALE JUNIOR	2A243781

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500082-70.2023.8.26.0318 e o código de confirmação da tabela acima.